

Distr.: General 22 August 2023

Original: English

## COMENTÁRIO GERAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E AMBIENTE<sup>1</sup>

### Comité dos Direitos da Criança

Comentário geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o ambiente, com especial destaque para as alterações climáticas\*

### I. Introdução

- 1. A extensão e a magnitude da tripla crise planetária, que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada, constituem uma ameaça urgente e sistémica aos direitos da criança a nível mundial. A extração e a utilização insustentáveis dos recursos naturais, combinadas com a contaminação generalizada através da poluição e dos resíduos, tiveram um impacto profundo no ambiente natural, alimentando as alterações climáticas, intensificando a poluição tóxica da água, do ar e do solo, provocando a acidificação dos oceanos e devastando a biodiversidade e os próprios ecossistemas que sustentam toda a vida.
- 2. Os esforços das crianças para chamar a atenção para estas crises ambientais criaram a motivação e foram o impulso subjacente ao presente comentário geral. O Comité beneficiou imensamente das contribuições das crianças no seu dia de debate geral de 2016 sobre os direitos da criança e o ambiente. Uma equipa consultiva diversificada e dedicada às crianças, composta por 12 conselheiros com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos, apoiou o processo de consulta realizado para o comentário geral, com 16 331 contribuições de crianças de 121 países, através de inquéritos em linha, grupos de discussão e reuniões nacionais presenciais e consultas regionais.
- 3. As crianças consultadas relataram os efeitos negativos da degradação ambiental e das alterações climáticas nas suas vidas e comunidades. Afirmaram o seu direito a viver num ambiente limpo, saudável e sustentável: "O ambiente é a nossa vida"; "Os adultos [deviam] deixar de tomar decisões para um futuro que não vão viver. [Nós somos o principal meio para resolver as alterações climáticas, pois são as nossas vidas que estão em jogo"; e "Gostaria de dizer [aos adultos] que nós somos as gerações futuras e, se destruírem o planeta, onde é que vamos viver?"<sup>2</sup>.
- 4. As crianças defensoras dos direitos humanos, enquanto agentes de mudança, deram contributos históricos para a proteção dos direitos humanos e do ambiente. O seu estatuto deve

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A presente tradução e revisão para língua portuguesa deste Comentário Geral foi assegurada pela Odete Severino Soares, Maria Miguel Oliveira Silva e Sandra Leite no âmbito da Cátedra do Centro de Política para a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas da NOVA School o Law da Universidade Nova de Lisboa com base na versão em língua inglesa disponível na página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Este trabalho constitui uma tradução não oficial pela qual as autoras assumem plena responsabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> \*Adotado pelo Comité na 93ª Sessão (8–26 maio 2023).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver https://childrightsenvironment.org/reports/.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

ser reconhecido e as suas exigências de medidas urgentes e decisivas para fazer face aos danos ambientais globais devem ser satisfeitas.

5. Embora o presente comentário geral se centre nas alterações climáticas, a sua aplicação não deve ser limitada a nenhuma questão ambiental específica. No futuro, poderão surgir novos desafios ambientais, como, por exemplo, aqueles ligados ao desenvolvimento tecnológico e económico e às mudanças sociais. Os Estados devem garantir que o presente comentário geral seja amplamente divulgado a todas as partes interessadas, em particular às crianças, e que seja disponibilizada em várias línguas e formatos, incluindo versões adequadas à idade e acessíveis.

### A. Abordagem da proteção ambiental baseada nos direitos da criança

- 6. A aplicação de uma abordagem do ambiente baseada nos direitos da criança requer a plena consideração de todos os direitos das crianças ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos seus protocolos facultativos.
- 7. Numa abordagem baseada nos direitos da criança, o processo de concretização destes é tão importante como o resultado. Enquanto titulares de direitos, as crianças têm direito à proteção contra as violações dos seus direitos decorrentes de danos ambientais e a serem reconhecidas e plenamente respeitadas enquanto agentes ambientais. Ao adotar-se esta abordagem, é dada especial atenção às múltiplas barreiras que as crianças em situações desfavorecidas enfrentam para usufruírem e reivindicarem os seus direitos.
- 8. Um ambiente limpo, saudável e sustentável é simultaneamente um direito humano em si mesmo e necessário para o pleno gozo de uma vasta gama de direitos das crianças. Inversamente, a degradação ambiental, incluindo as consequências da crise climática, afeta negativamente o gozo desses direitos, em particular para as crianças em situações desfavorecidas ou para as crianças que vivem em regiões altamente expostas às alterações climáticas. O exercício pelas crianças dos seus direitos à liberdade de expressão, reunião e associação pacíficas, à informação e educação, a participarem e serem ouvidas e a vias de recurso efetivas podem resultar em políticas ambientais mais conformes com estes direitos e, por conseguinte, torná-las mais ambiciosas e eficazes. Desta forma, os direitos das crianças e a proteção do ambiente formam um círculo virtuoso.

# B. Evolução do direito internacional em matéria de direitos humanos e ambiente

9. A Convenção aborda explicitamente as questões ambientais na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º (através do qual os Estados são obrigados a tomar medidas para combater doenças e a subnutrição, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição ambiental) e na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º. Desde a adoção da Convenção, tem havido uma aceitação crescente das amplas interligações entre os direitos da criança e a proteção do ambiente. As crises ambientais sem precedentes e os desafios daí resultantes para a realização dos direitos da criança exigem uma interpretação dinâmica da Convenção.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

10. O Comité está ciente dos esforços relevantes para a sua interpretação, incluindo: (a) O reconhecimento do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável pela Assembleia Geral³ e pelo Conselho dos Direitos Humanos⁴; (b) Os princípios-quadro sobre direitos humanos e ambiente⁵; (c) As normas, princípios, padrões e obrigações existentes e em evolução, ao abrigo do Direito Internacional do Ambiente, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Acordo de Paris; (d) Os desenvolvimentos jurídicos e a jurisprudência a nível regional que reconhecem a relação entre direitos humanos e ambiente; e (e) O reconhecimento de alguma forma do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável nos acordos internacionais, na jurisprudência dos tribunais regionais e nacionais, nas constituições nacionais, nas leis e nas políticas da grande maioria dos Estados⁶.

## C. Equidade intergeracional e gerações futuras

11. O Comité reconhece o princípio da equidade intergeracional e os interesses das gerações futuras, a que as crianças consultadas se referiram na sua esmagadora maioria. Embora os direitos das crianças que já existem na Terra exijam uma atenção urgente e imediata, as crianças que chegam também têm direito à realização dos seus direitos humanos na sua máxima extensão. Para além das suas obrigações imediatas ao abrigo da Convenção no que diz respeito ao ambiente, os Estados são responsáveis pelas previsíveis ameaças relacionadas com o ambiente que surjam em resultado dos seus atos ou omissões atuais, cujas implicações totais podem não se manifestar durante anos ou mesmo décadas.

## D. Objetivos

- 12. No presente comentário geral, o Comité tem como objetivos:
- (a) Sublinhar a necessidade urgente de abordar os efeitos adversos da degradação ambiental, com especial destaque para as alterações climáticas, no gozo dos direitos das crianças;
- (b) Promover uma compreensão holística dos direitos da criança no que se refere à proteção do ambiente;
- (c) Esclarecer as obrigações dos Estados para com a Convenção e fornecer orientações oficiais sobre as medidas legislativas, administrativas e outras medidas adequadas para fazer face aos danos ambientais, com especial destaque para as alterações climáticas.

### II. Direitos específicos da Convenção relacionados com o ambiente

13. Os direitos das crianças, tal como todos os direitos humanos, são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Alguns direitos são particularmente ameaçados pela

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Resolução da Assembleia Geral 76/300

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Resolução 48/13 do Conselho dos Direitos Humanos

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A/HRC/37/59, ver Anexo.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ver A/HRC/43/53.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

degradação do ambiente. Outros direitos desempenham um papel fundamental na salvaguarda dos direitos das crianças em relação ao ambiente. O direito à educação, por exemplo, é um direito que tem ambas as dimensões.

## A. Direito à não-discriminação (art. 2.º)

- 14. Os Estados têm a obrigação de prevenir eficazmente, proteger contra a discriminação ambiental direta e indireta e proporcionar soluções para a mesma. As crianças em geral e certos grupos de crianças em particular, enfrentam barreiras acrescidas no gozo dos seus direitos, devido a formas de discriminação múltiplas e cruzadas; tais motivos incluem os especificamente proibidos pelo artigo 2.º da Convenção e o "outro estatuto" referido no artigo. O impacto dos danos ambientais tem um efeito discriminatório sobre determinados grupos de crianças, especialmente as crianças indígenas, as crianças pertencentes a grupos minoritários, as crianças com deficiência e as crianças que vivem em ambientes propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima.
- 15. Os Estados devem recolher dados desagregados para identificar os efeitos diferenciados dos danos ambientais nas crianças e para compreender melhor as interseccionalidades, prestando especial atenção aos grupos de crianças que estão mais em risco, e para implementar medidas e políticas especiais, conforme necessário.

### B. Superior interesse da criança (art. 3.°)

- 16. As decisões em matéria de ambiente dizem geralmente respeito às crianças e o superior interesse da criança deve ser uma consideração primordial na adoção e aplicação das decisões em matéria de ambiente, incluindo leis, regulamentos, políticas, normas, diretrizes, planos, estratégias, orçamentos, acordos internacionais e prestação de assistência ao desenvolvimento. Sempre que uma decisão em matéria de ambiente possa ter um impacto significativo nas crianças, é adequado adotar um procedimento mais pormenorizado para avaliar e determinar o superior interesse das crianças, que proporcione oportunidades para a sua participação efetiva e significativa.
- 17. A determinação do superior interesse da criança deve incluir uma avaliação das circunstâncias específicas que colocam as crianças em risco de forma única no contexto dos danos ambientais. O objetivo da avaliação do superior interesse da criança é assegurar o gozo pleno e efetivo de todos os direitos, incluindo o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Os Estados devem não só proteger as crianças contra os danos ambientais, mas também assegurar o seu bem-estar e desenvolvimento, tendo em conta a possibilidade de riscos e danos futuros<sup>7</sup>.
- 18. A adoção de todas as medidas de aplicação deve também seguir um procedimento que garanta que o superior interesse da criança é uma consideração primordial. Uma avaliação do impacto sobre os direitos da criança deve ser utilizada para avaliar o impacto ambiental de todas as medidas de execução, tais como qualquer proposta de política, legislação, regulamento,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Comentário Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja considerado como uma consideração primordial, parágrafos 16 (e), 71 e 74.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

orçamento ou outra decisão administrativa relativa às crianças, e deve complementar o acompanhamento e a avaliação contínuos do impacto das medidas sobre os direitos da criança. 19. Os potenciais conflitos entre o superior interesse da criança e outros interesses ou direitos devem ser resolvidos caso a caso, equilibrando cuidadosamente os interesses de todas as partes. Os decisores devem analisar e ponderar os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, dando a devida importância ao primado do superior interesse da criança. Os Estados devem considerar a possibilidade de que decisões ambientais que pareçam razoáveis individualmente e a curto prazo podem tornar-se irrazoáveis quando consideradas em conjunto e em relação a todos os danos que causarão às crianças ao longo da vida.

### C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

- 20. O direito à vida está ameaçado pela degradação ambiental, incluindo as alterações climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade, que estão intimamente ligadas a outros desafios fundamentais que impedem a realização deste direito, incluindo a pobreza, a desigualdade e os conflitos. Os Estados devem tomar medidas positivas para garantir que as crianças sejam protegidas contra a morte prematura ou não natural previsível e as ameaças à sua vida que possam ser causadas por atos e omissões, bem como pelas atividades dos agentes económicos, e que gozem do seu direito à vida com dignidade<sup>8</sup>. Essas medidas incluem a adoção e a aplicação efetiva de normas ambientais, como, por exemplo, aquelas relacionadas com a qualidade do ar e da água, a segurança alimentar, a exposição ao chumbo e as emissões de gases com efeito de estufa, bem como todas as outras medidas ambientais adequadas e necessárias que protejam o direito das crianças à vida.
- 21. As obrigações dos Estados, nos termos do artigo 6.º da Convenção, também se aplicam aos desafíos estruturais e de longo prazo decorrentes das condições ambientais que podem conduzir a ameaças diretas ao direito à vida e exigem a adoção de medidas adequadas para fazer face a essas condições, como, por exemplo, a utilização sustentável dos recursos necessários para cobrir as necessidades básicas e a proteção de ecossistemas saudáveis e da biodiversidade. São necessárias medidas especiais de proteção para prevenir e reduzir a mortalidade infantil decorrente das condições ambientais e para os grupos em situação de vulnerabilidade.
- 22. A degradação do ambiente aumenta o risco de as crianças serem vítimas de graves violações dos direitos em caso de conflito armado, devido à deslocação, à fome e ao aumento da violência. No contexto dos conflitos armados, os Estados devem proibir o desenvolvimento ou a retenção e assegurar a limpeza das áreas contaminadas por engenhos por explodir e resíduos de armas biológicas, químicas e nucleares, em conformidade com os compromissos internacionais.
- 23. A degradação ambiental compromete a capacidade de as crianças atingirem o seu pleno potencial de desenvolvimento, com implicações para um vasto leque de outros direitos consagrados na Convenção. O desenvolvimento das crianças está interligado com o ambiente em que vivem. Os benefícios para o desenvolvimento de um ambiente saudável incluem os

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 36 (2018) sobre o direito à vida, parágrafo 62.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

ligados às oportunidades de experimentar atividades ao ar livre e de interagir e brincar em ambientes naturais, incluindo o mundo animal.

- 24. As crianças mais jovens são particularmente suscetíveis aos riscos ambientais devido aos seus padrões de atividade, comportamentos e fisiologia únicos. A exposição a poluentes tóxicos, mesmo a níveis baixos, durante períodos de desenvolvimento de maior vulnerabilidade pode facilmente perturbar os processos de maturação do cérebro, dos órgãos e do sistema imunitário e causar doenças e deficiências durante e para além da infância, por vezes após um período de latência substancial. Os efeitos dos contaminantes ambientais podem mesmo persistir nas gerações futuras. Os Estados devem considerar de forma coerente e explícita o impacto da exposição a substâncias tóxicas e à poluição no início da vida.
- 25. Os Estados devem reconhecer cada fase da infância, a importância de cada fase para as fases subsequentes de maturação e desenvolvimento e as diferentes necessidades das crianças em cada fase. Para criar um ambiente ideal para o direito ao desenvolvimento, os Estados devem considerar de forma explícita e consistente todos os fatores necessários para que as crianças de todas as idades sobrevivam, se desenvolvam e prosperem até ao seu potencial máximo e concebam e implementem intervenções baseadas em provas que abordem uma vasta gama de determinantes ambientais ao longo da vida animal.

# D. Direito a ser ouvido (art. 12.º)

26. As crianças identificam as questões ambientais como sendo muito importantes para as suas vidas. As vozes das crianças são uma força global poderosa para a proteção do ambiente e os seus pontos de vista acrescentam perspetivas e experiências relevantes no que diz respeito à tomada de decisões sobre questões ambientais a todos os níveis. Mesmo desde tenra idade, as crianças podem melhorar a qualidade das soluções ambientais, fornecendo, por exemplo, informações valiosas sobre questões como a eficácia dos sistemas de alerta precoce para os riscos ambientais. Os pontos de vista das crianças devem ser procurados de forma proativa e receber o devido peso na conceção e aplicação de medidas destinadas a enfrentar os desafios ambientais significativos e de longo prazo que estão a moldar fundamentalmente as suas vidas. As crianças podem utilizar meios criativos de expressão, como a arte e a música, para participarem e exprimirem os seus pontos de vista. Poderá ser necessário apoio adicional e estratégias especiais para permitir que as crianças em situações desfavorecidas, como as crianças com deficiência, as crianças pertencentes a grupos minoritários e as crianças que vivem em zonas vulneráveis, exerçam o seu direito a serem ouvidas. O ambiente e as ferramentas digitais podem melhorar as consultas às crianças e aumentar a sua capacidade e oportunidades de se envolverem efetivamente em questões ambientais, nomeadamente através da defesa coletiva, se forem cuidadosamente utilizados, prestando a devida atenção aos desafios relativos à inclusão digital<sup>9</sup>.

27. Os Estados devem garantir a existência de mecanismos adequados à idade, seguros e acessíveis para que as opiniões das crianças sejam ouvidas regularmente e em todas as fases

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, parágrafos 16 e 18.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

dos processos de tomada de decisões em matéria de ambiente no que respeita a legislação, políticas, regulamentos, projetos e atividades que as possam afetar, a nível local, nacional e internacional. Para uma participação livre, ativa, significativa e efetiva, as crianças devem receber educação ambiental e, em matéria de direitos humanos, informação acessível e adequada à sua idade, tempo e recursos suficientes e um ambiente favorável e propício. Devem receber informações sobre os resultados das consultas relacionadas com o ambiente e retorno sobre a forma como os seus pontos de vista foram tidos em conta, bem como ter acesso a procedimentos de reclamação e vias de recurso sensíveis às necessidades das crianças quando o seu direito a serem ouvidas no contexto ambiental não é respeitado.

28. A nível internacional, os Estados, as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais internacionais devem facilitar a participação de associações de crianças e de organizações ou grupos liderados por crianças nos processos de tomada de decisões em matéria de ambiente. Os Estados devem assegurar que as suas obrigações relativas ao direito das crianças a serem ouvidas sejam incorporadas nos processos internacionais de tomada de decisões em matéria de ambiente, nomeadamente nas negociações e na aplicação dos instrumentos do Direito Internacional do Ambiente. Os esforços para aumentar a participação dos jovens nos processos de tomada de decisões no domínio do ambiente devem incluir as crianças.

## E. Liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica (arts. 13.º e 15.º)

- 29. As crianças de todo o mundo estão a tomar medidas, individual e coletivamente, para proteger o ambiente, nomeadamente chamando a atenção para as consequências das alterações climáticas. Os Estados devem respeitar e proteger os direitos das crianças à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica em relação ao ambiente, nomeadamente proporcionando um ambiente seguro e propício e um quadro jurídico e institucional no âmbito do qual as crianças possam exercer efetivamente os seus direitos. Os direitos das crianças à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica não devem ser sujeitos a restrições que não sejam as impostas em conformidade com a lei e que não sejam necessárias numa sociedade democrática.
- 30. As crianças que exercem o seu direito à liberdade de expressão ou que participam em protestos sobre questões ambientais, incluindo as crianças defensoras dos direitos humanos no domínio do ambiente, enfrentam frequentemente ameaças, intimidação, assédio e outras represálias graves. Os Estados são obrigados a proteger os seus direitos, nomeadamente proporcionando um contexto seguro e capacitador para as iniciativas organizadas por crianças para defender os direitos humanos nas escolas e noutros contextos. Os Estados, os atores estatais (como a polícia) e outras partes interessadas (incluindo professores) devem receber formação sobre os direitos civis e políticos das crianças, incluindo medidas para garantir que as crianças possam usufruir deles em segurança. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para garantir que nenhuma restrição, para além dos direitos civis e políticos, seja imposta às crianças.
- 31. Os Estados devem promover, reconhecer e apoiar a contribuição positiva das crianças para a sustentabilidade ambiental e a justiça climática, como um meio importante de



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

envolvimento civil e político através do qual as crianças podem negociar e defender a realização dos seus direitos, incluindo o seu direito a um ambiente saudável, e responsabilizar os Estados.

## F. Acesso à informação (arts. 13.º e 17.º)

- 32. O acesso à informação é essencial para permitir que as crianças e os seus progenitores ou cuidadores compreendam os efeitos potenciais dos danos ambientais sobre os direitos das crianças. É também um pré-requisito crucial para a concretização dos direitos das crianças a expressarem os seus pontos de vista, a serem ouvidas e a terem acesso a um recurso efetivo em matéria ambiental.
- 33. As crianças têm o direito de aceder a informações ambientais exatas e fiáveis, nomeadamente sobre as causas, os efeitos e as fontes reais e potenciais dos danos climáticos e ambientais, as respostas adaptativas, a legislação climática e ambiental pertinente, os regulamentos, os resultados das avaliações de impacto climático e ambiental, as políticas e os planos e as opções de vida sustentáveis. Essas informações permitem que as crianças aprendam o que podem fazer no seu ambiente imediato no que respeita à gestão dos resíduos, à reciclagem e aos comportamentos de consumo.
- 34. Os Estados têm a obrigação de disponibilizar informações sobre o ambiente. Os métodos de divulgação devem ser adequados às idades e capacidades das crianças e ter por objetivo ultrapassar obstáculos, como a iliteracia, a deficiência, as barreiras linguísticas, a distância e o acesso limitado às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados devem incentivar os meios de comunicação social a divulgar informações e materiais exatos sobre o ambiente, como, por exemplo, medidas que as crianças e as suas famílias podem tomar para gerir os riscos no contexto de catástrofes relacionadas com as alterações climáticas.

### G. Direito à liberdade de todas as formas de violência (art. 19.º)

A degradação ambiental, incluindo a crise climática, é uma forma de violência estrutural 35. contra as crianças e pode causar o colapso social das comunidades e famílias. A pobreza, as desigualdades económicas e sociais, a insegurança alimentar e as deslocações forçadas agravam o risco de as crianças sofrerem violência, abuso e exploração. Por exemplo, as famílias mais pobres são menos resistentes aos choques relacionados com o ambiente, incluindo os causados ou exacerbados pelas alterações climáticas, como a subida do nível do mar, as inundações, os ciclones, a poluição atmosférica, os fenómenos meteorológicos extremos, a desertificação, a desflorestação, as secas, os incêndios, as tempestades e a perda de biodiversidade. As dificuldades financeiras, a escassez de alimentos e de água potável e a fragilidade dos sistemas de proteção das crianças provocadas por esses choques prejudicam a rotina diária das famílias, sobrecarregam as crianças e aumentam a sua vulnerabilidade à violência baseada no género, ao casamento infantil, à mutilação genital feminina, ao trabalho infantil, ao rapto, ao tráfico, à deslocação, à violência e exploração sexual e ao recrutamento para grupos criminosos, armados e/ou extremistas violentos. As crianças devem ser protegidas de todas as formas de violência física e psicológica e da exposição à violência, como a violência doméstica ou a violência infligida aos animais.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

36. O investimento em serviços para crianças pode reduzir consideravelmente os riscos ambientais globais enfrentados pelas crianças em todo o mundo. Os Estados devem adotar medidas intersetoriais para fazer face/abordar os fatores de violência contra as crianças ligados à degradação ambiental.

### H. Direito ao mais elevado nível de saúde possível (art. 24.º)

- 37. O direito à saúde inclui o gozo de uma variedade de instalações, bens, serviços e condições que são necessários para a realização do mais alto nível de saúde possível, incluindo um ambiente saudável. Este direito depende e é indispensável para o gozo de muitos outros direitos ao abrigo da Convenção.
- 38. A poluição ambiental é uma das principais ameaças à saúde das crianças, tal como explicitamente reconhecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Convenção. No entanto, em muitos países, a poluição é frequentemente ignorada e o seu impacto subestimado. A falta de água potável, o saneamento inadequado e a poluição atmosférica doméstica constituem sérias ameaças à saúde das crianças. A poluição associada a atividades industriais passadas e presentes, incluindo a exposição a substâncias tóxicas e a resíduos perigosos, apresenta ameaças mais complexas para a saúde, resultando frequentemente em efeitos muito tempo após a exposição.
- 39. As alterações climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas constituem obstáculos à realização do direito das crianças à saúde. Estes fatores ambientais interagem frequentemente, agravando as disparidades existentes em matéria de saúde. Por exemplo, a subida das temperaturas causada pelas alterações climáticas aumenta o risco de doenças transmitidas por vetores e zoóticas e as concentrações de poluentes atmosféricos prejudicam o desenvolvimento do cérebro e dos pulmões e agravam as doenças respiratórias. As alterações climáticas, a poluição e as substâncias tóxicas são fatores determinantes da alarmante perda de biodiversidade e da degradação dos ecossistemas de que depende a saúde humana. Os efeitos específicos incluem a redução da diversidade microbiana, que é fundamental para o desenvolvimento do sistema imunitário das crianças, e o aumento da prevalência de doenças autoimunes, com efeitos a longo prazo.
- 40. A poluição do ar e da água, a exposição a substâncias tóxicas, incluindo fertilizantes químicos, a degradação dos solos e das terras e outros tipos de danos ambientais aumentam a mortalidade infantil, especialmente entre as crianças com menos de 5 anos de idade, e contribuem para a prevalência de doenças, para o desenvolvimento cerebral deficiente e para os défices cognitivos subsequentes. Os efeitos das alterações climáticas, incluindo a escassez de água, a insegurança alimentar, as doenças transmitidas por vetores e pela água, a intensificação da poluição atmosférica e os traumas físicos ligados a acontecimentos súbitos e lentos, são suportados de forma desproporcionada pelas crianças<sup>10</sup>.
- 41. Outra preocupação é a situação atual e prevista da saúde psicossocial e mental das crianças causada por danos ambientais, incluindo eventos relacionados com as alterações

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Por exemplo, Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, Sexto Relatório de Avaliação, Resumo para os Decisores Políticos, figura SPM.1. Os dados mostram os efeitos desproporcionados, cumulativos e a longo prazo das alterações climáticas nas pessoas nascidas em 2020.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

climáticas. A clara ligação emergente entre os danos ambientais e a saúde mental das crianças, como a depressão e a ecoansiedade, exige uma atenção urgente, tanto em termos de resposta como de programas de prevenção, por parte das autoridades de saúde pública e de educação.

- 42. Os Estados devem integrar medidas destinadas a resolver os problemas de saúde ambiental relevantes para as crianças nos seus planos, políticas e estratégias nacionais de saúde e de ambiente. Os quadros legislativos, regulamentares e institucionais, incluindo os regulamentos relativos ao setor empresarial, devem proteger eficazmente a saúde ambiental das crianças nos locais onde vivem, estudam, brincam e trabalham. As normas de saúde ambiental devem ser coerentes com os melhores conhecimentos científicos disponíveis e com todas as diretrizes internacionais relevantes, tais como as estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, e devem ser rigorosamente aplicadas. As obrigações dos Estados, nos termos do artigo 24.º da Convenção, também se aplicam ao desenvolvimento e implementação de acordos ambientais para fazer face a ameaças transfronteiriças e globais à saúde das crianças.
- 43. O direito à saúde inclui o acesso das crianças afetadas por danos ambientais a instalações, bens e serviços de saúde pública e de cuidados de saúde de elevada qualidade, devendo ser dada especial atenção às populações carenciadas e de difícil acesso e à prestação de cuidados de saúde materna pré-natal de elevada qualidade em todo o país. As instalações, os programas e os serviços devem estar equipados para responder aos riscos ambientais para a saúde. A proteção da saúde também se aplica às condições de que as crianças necessitam para terem uma vida saudável, tais como um clima seguro, água potável limpa e segura e saneamento, energia sustentável, habitação adequada, acesso a alimentos seguros e nutricionalmente adequados e condições de trabalho saudáveis.
- 44. A disponibilidade de dados de alta qualidade é crucial para uma proteção adequada contra os riscos climáticos e ambientais para a saúde. Os Estados devem avaliar os efeitos locais, nacionais e transfronteiriços dos danos ambientais para a saúde, incluindo as causas de mortalidade e morbilidade, tendo simultaneamente em consideração todo o ciclo de vida das crianças e as vulnerabilidades e desigualdades que enfrentam em cada fase da vida. Devem ser identificadas as preocupações prioritárias, os impactos das alterações climáticas e os problemas de saúde ambiental emergentes. Para além dos dados recolhidos através dos sistemas de informação sanitária de rotina, é necessária investigação, por exemplo, para estudos de coortes longitudinais e estudos de mulheres grávidas, bebés e crianças, que captem os riscos em períodos críticos do desenvolvimento.

### I. Direito à segurança social e a um nível de vida adequado (arts. 26.º e 27.º)

45. As crianças têm direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Um ambiente limpo, saudável e sustentável é um pré-requisito para a concretização deste direito, incluindo habitação adequada, segurança alimentar e água potável segura e limpa e saneamento<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, comentário geral n.º 15 (2002) sobre o direito à água, parágrafo 3; e Comité dos Direitos da Criança, comentário geral n.º 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais elevado nível de saúde possível, parágrafo 48.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

46. O Comité sublinha que os direitos à habitação adequada, à alimentação, à água e ao saneamento devem ser realizados de forma sustentável, incluindo naquilo que diz respeito ao consumo material, à utilização de recursos e de energia e à apropriação do espaço e da natureza.

- 47. A exposição aos danos ambientais tem causas diretas e estruturais e agrava os efeitos da pobreza infantil multidimensional. No contexto ambiental, a segurança social, tal como garantida pelo artigo 26.º da Convenção, é particularmente relevante. Os Estados são instados a introduzir características nas políticas de segurança social e nos pisos de proteção social que proporcionem às crianças e às suas famílias proteção contra os choques ambientais e os danos de evolução lenta, incluindo os decorrentes das alterações climáticas. Os Estados devem reforçar os programas de redução da pobreza centrados nas crianças nas zonas mais vulneráveis aos riscos ambientais.
- 48. As crianças, incluindo as crianças deslocadas, devem ter acesso a uma habitação adequada que esteja em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. As habitações devem ser sustentáveis e resistentes e não devem ser construídas em locais poluídos ou em zonas com elevado risco de degradação ambiental. As habitações devem dispor de fontes de energia seguras e sustentáveis para cozinhar, aquecer e iluminar, bem como de ventilação adequada e estar isentas de bolores, substâncias tóxicas e fumo. Deve haver uma gestão eficaz dos resíduos e do lixo, proteção contra o tráfego, o ruído excessivo e a sobrelotação e acesso a água potável e a instalações sanitárias e de higiene sustentáveis.
- 49. As crianças não devem ser sujeitas a desalojamentos forçados sem que lhes seja previamente proporcionado um alojamento alternativo adequado, incluindo a deslocalização ligada a projetos de desenvolvimento e de infraestruturas que visem medidas de energia e/ou de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas. As avaliações de impacto sobre os direitos das crianças devem ser um pré-requisito para esses projetos. Deve ser dada especial atenção à preservação das terras tradicionais das crianças indígenas e à proteção da qualidade do ambiente natural para o gozo dos seus direitos, incluindo o direito a um nível de vida adequado<sup>12</sup>.
- 50. Em situações de deslocação e migração transfronteiriças ligadas a acontecimentos relacionados com o clima e o ambiente e relacionadas com situações de conflito armado, o Comité sublinha a importância da cooperação internacional e a obrigação dos Estados de tomarem todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas adequadas para garantir os direitos previstos na Convenção a todas as crianças sob a sua jurisdição, sem discriminação. As autoridades competentes devem considerar o risco de violações dos direitos das crianças causadas pelos impactos da degradação ambiental, incluindo as alterações climáticas, ao decidirem sobre a admissão e ao analisarem os pedidos de proteção internacional, em particular tendo em conta, por exemplo, as consequências particularmente graves para as crianças do fornecimento insuficiente de alimentos ou de serviços de saúde. Os Estados não devem deportar crianças e suas famílias para qualquer lugar onde corram um risco real de violações graves em resultado dos efeitos adversos da degradação ambiental.

<sup>12</sup> Comentário geral n.º 11 (2009) sobre as crianças indígenas e os seus direitos ao abrigo da Convenção, parágrafos 34 e 35.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

## J. Direito à educação (arts. 28.º e 29.º, n.º 1, alínea e))

51. A educação é uma das pedras angulares de uma abordagem do ambiente baseada nos direitos da criança. As crianças sublinharam que a educação é fundamental para proteger os seus direitos e o meio ambiente e para aumentar a sua consciencialização e preparação para os danos ambientais; no entanto, o direito à educação é altamente vulnerável aos efeitos dos danos do ambiente, uma vez que pode resultar em encerramentos e interrupções nas escolas, abandono escolar e destruição de escolas e locais de brincadeira.

52. O artigo 29.º, n.º 1, alínea e) da Convenção, que exige que a educação da criança seja orientada para o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural, deve ser lido em conjunto com o artigo 28.º, a fim de assegurar que toda a criança tem o direito de receber uma educação que reflita os valores ambientais<sup>13</sup>.

53. Uma educação ambiental baseada em direitos deve ser transformadora, inclusiva, centrada na criança, favorável às crianças e capacitadora. Deve procurar o desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das capacidades da criança, reconhecer a estreita inter-relação entre o respeito pelo ambiente natural e outros valores éticos consagrados no n.º 1 do artigo 29.º da Convenção e ter uma orientação local e global¹⁴. Os currículos escolares devem ser adaptados aos contextos ambientais, sociais, económicos e culturais específicos das crianças e promover a compreensão dos contextos de outras crianças afetadas pela degradação ambiental. Os materiais de ensino devem fornecer informações ambientais cientificamente precisas, atualizadas e adequadas ao desenvolvimento e à idade. Todas as crianças devem ser dotadas das competências necessárias para enfrentar os desafios ambientais esperados nas suas vidas, tais como os riscos de desastres e os impactos na saúde relacionados com o ambiente, incluindo a capacidade de refletir criticamente sobre esses problemas, resolver problemas, tomar decisões bem equilibradas e assumir a responsabilidade ambiental, por exemplo, através de estilos de vida e consumo sustentáveis, de acordo com as suas capacidades em evolução.

- 54. Os valores ambientais devem ser refletidos na educação e na formação de todos os profissionais envolvidos na formação, abrangendo os métodos de ensino, as tecnologias e as abordagens utilizadas na educação, nos ambientes escolares e na preparação das crianças para empregos ecológicos. A educação ambiental estende-se para além da escolaridade formal para abarcar a ampla gama de experiências vividas e respetiva aprendizagem. Métodos exploratórios, não formais e práticos, como a aprendizagem ao ar livre, são uma forma preferida de alcançar este objetivo de educação.
- 55. Os Estados devem construir infraestruturas seguras, saudáveis e resilientes para uma aprendizagem eficaz. Isto inclui assegurar a disponibilidade de rotas de pedestres e de bicicletas e de transportes públicos para a escola e que as escolas e as instalações de aprendizagem alternativas estejam localizadas a distâncias seguras das fontes de poluição, inundações, deslizamentos de terra e outros perigos ambientais, incluindo locais contaminados, e a construção de edifícios e salas de aula com aquecimento e arrefecimento adequados e acesso a

.

 $<sup>^{13}</sup>$  Comentário geral n.º 1 (2001) sobre os objetivos da educação, parágrafo 13.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibid., parágrafos 2, 12 e 13.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

água potável<sup>15</sup> e saneamento suficientes, seguros e aceitáveis. As instalações escolares ecológicas, tais como aquelas com iluminação e aquecimento provenientes de energias renováveis e jardins comestíveis, podem beneficiar as crianças e assegurar o cumprimento pelos Estados das suas obrigações ambientais.

56. Durante e após a escassez de água, tempestades de areia, ondas de calor e outros eventos meteorológicos graves, os Estados devem assegurar o acesso físico às escolas, especialmente para as crianças de comunidades remotas ou rurais, ou considerar métodos de ensino alternativos, como instalações educacionais móveis e ensino à distância. As comunidades desfavorecidas devem ser prioritárias para a climatização e a renovação das escolas. Os Estados devem assegurar, o mais rapidamente possível, habitações alternativas para as populações deslocadas, a fim de assegurar que as escolas não sejam utilizadas como abrigos. Ao responder a emergências causadas por acontecimentos meteorológicos graves em áreas já afetadas por conflitos armados, os Estados devem assegurar que as escolas não se tornem alvos de atividades de grupos armados.

57. Os Estados devem reconhecer e abordar os efeitos desproporcionados indiretos e negativos da degradação ambiental na educação das crianças, prestando especial atenção a situações específicas de género, tais como as crianças que deixam a escola devido a encargos domésticos e económicos adicionais em famílias que enfrentam choques e stress relacionados com o ambiente.

# K. Direitos das crianças indígenas e crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30.°)

58. As crianças indígenas são desproporcionalmente afetadas pela perda de biodiversidade, pela poluição e pelas alterações climáticas. Os Estados devem considerar de perto o impacto dos danos ambientais, tais como a desflorestação, na terra e na cultura tradicionais e na qualidade do ambiente natural, garantindo, simultaneamente, os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento das crianças indígenas. Os Estados devem tomar medidas para envolver de forma significativa as crianças indígenas e as suas famílias na resposta aos danos ambientais, incluindo os danos causados pelas alterações climáticas, tendo devidamente em conta e integrando conceitos das culturas autóctones e conhecimentos tradicionais nas medidas de mitigação e adaptação. Enquanto as crianças nas comunidades indígenas enfrentam riscos únicos, elas também podem atuar como educadoras e defensoras na aplicação do conhecimento tradicional para reduzir o impacto dos perigos locais e reforçar a resiliência, se esse conhecimento for transmitido e apoiado. Devem ser tomadas medidas comparáveis relativamente aos direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários não indígenas cujos direitos, modos de vida e identidade cultural estão intimamente relacionados com a natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Comentário geral n.º 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, ao lazer, à brincadeira, às atividades recreativas, à vida cultural e às artes, parágrafo 9 e 14 (c).



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

## L. Direito ao repouso, à brincadeira e ao lazer (art. 31.º)

59. O jogo e o lazer são essenciais para a saúde e o bem-estar das crianças e promovem o desenvolvimento da criatividade, da imaginação, da autoconfiança, da autoeficácia e da força e habilidades físicas, sociais, cognitivas e emocionais. O jogo e a recreação contribuem para todos os aspetos da aprendizagem, são fundamentais para o desenvolvimento holístico<sup>16</sup> das crianças e oferecem oportunidades importantes para as crianças explorarem e experimentarem o mundo natural e a biodiversidade, beneficiando a sua saúde mental e bem-estar e contribuindo para a compreensão, apreciação e cuidado do ambiente natural.

60. Por outro lado, os ambientes inseguros e perigosos prejudicam a concretização dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 31.º da Convenção e constituem fatores de risco para a saúde, o desenvolvimento e a segurança das crianças. As crianças precisam de espaços inclusivos para brincar, que estejam próximos de suas casas e livres de perigos ambientais. Os impactos das alterações climáticas agravam esses desafios, enquanto a tensão relacionada com as alterações do clima sobre os rendimentos das famílias pode reduzir o tempo disponível das crianças para, e a capacidade de se envolverem em atividades de descanso, lazer, recreação e brincadeira.

- 61. Os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas e outras que sejam eficazes para assegurar que todas as crianças, sem discriminação, possam brincar e participar em atividades recreativas em ambientes seguros, limpos e saudáveis, incluindo espaços naturais, parques e parques de jogos. No planeamento público, em ambientes rurais e urbanos, deve ser dada a devida importância às opiniões das crianças e a criação de ambientes que promovam o seu bem-estar deve ser priorizada. Deverão ser considerados os seguintes aspetos: a) o acesso, por meio de transportes seguros, acessíveis e acessíveis, a áreas verdes, amplos espaços abertos e natureza para brincar e recrear; b) a criação de um ambiente local seguro e livre de poluição, produtos químicos perigosos e resíduos; e c) a adoção de medidas de tráfego rodoviário para reduzir os níveis de polução perto de casas, escolas e parques de brinquedos, nomeadamente através da conceção de zonas em que as crianças tenham prioridade no jogo, na caminhada e no ciclismo.
- 62. Os Estados devem introduzir legislação, regulamentos e orientações, acompanhados das necessárias dotações orçamentais e de mecanismos eficazes de controlo e aplicação, para assegurar que os terceiros cumpram o artigo 31º da Convenção, nomeadamente estabelecendo normas de segurança para todos os brinquedos e instalações de jogos e de lazer, em particular no que se refere a substâncias tóxicas, em projetos de desenvolvimento urbano e rural. Em situações de catástrofes relacionadas com as alterações climáticas, devem ser tomadas medidas para restaurar e proteger esses direitos, nomeadamente através da criação ou restauração de espaços seguros e incentivando o jogo e a expressão criativa para promover a resiliência e a cura psicológica.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Comentário geral n.º 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, ao lazer, à brincadeira, às atividades recreativas, à vida cultural e às artes, parágrafos 9 e 14 (c).



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

## III. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável

- 63. As crianças têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Este direito está implícito na Convenção e está diretamente ligado, nomeadamente, aos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (nos termos do artigo 6.°), ao mais elevado nível de saúde possível, tendo em conta os perigos e os riscos de poluição ambiental (nos termos do artigo 24.°), a um nível de vida adequado (no sentido do artigo 27.°) e à educação (no âmbito do artigo 28.°), incluindo o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural, no sentido do artigo 29.°. 64. Os elementos substantivos deste direito são profundamente importantes para as crianças, dado que incluem ar limpo, um clima seguro e estável, ecossistemas e biodiversidade saudáveis, água segura e suficiente, alimentos saudáveis e sustentáveis e ambientes não tóxicos<sup>17</sup>.
- 65. Para a realização deste direito das crianças, o Comité considera que os Estados devem tomar imediatamente as seguintes medidas:
- a) Melhorar a qualidade do ar, reduzindo a poluição do ar exterior e doméstico, a fim de prevenir a mortalidade infantil, especialmente entre as crianças com menos de 5 anos de idade;
- b) Assegurar o acesso a água e saneamento seguros e suficientes e a ecossistemas aquáticos saudáveis para evitar a propagação de doenças transmitidas pela água entre crianças;
- c) Transformar a agricultura industrial e a pesca para produzir alimentos saudáveis e sustentáveis, com o objetivo de prevenir a desnutrição e promover o crescimento e o desenvolvimento das crianças;
- d) Eliminar de forma equitativa a utilização do carvão, do petróleo e do gás natural, assegurar uma transição justa das fontes de energia e investir em energias renováveis, armazenamento de energias e eficiência energética para enfrentar a crise climática;
- e) Conservar, proteger e restaurar a biodiversidade;
- f) Prevenir a poluição marinha, proibindo a introdução direta ou indireta no ambiente marinho de substâncias perigosas para a saúde das crianças e os ecossistemas marinhos<sup>18</sup>;
- g) Regulamentar e eliminar, conforme apropriado, a produção, venda, utilização e libertação de substâncias tóxicas que tenham efeitos adversos desproporcionados na saúde das crianças, em particular aquelas que são neurotóxicas para o seu desenvolvimento<sup>19</sup>.
- 66. Os elementos processuais, incluindo o acesso à informação, à participação na tomada de decisões e o acesso adequado das crianças à justiça, com recursos efetivos, são igualmente importantes para o empoderamento das crianças, inclusive através da educação, para se tornarem agentes do seu próprio destino.
- 67. Os Estados devem incorporar o direito das crianças a um ambiente limpo, saudável e sustentável na sua legislação nacional e tomar medidas adequadas para a implementar, a fim de reforçar a responsabilização. Este direito deve ser integrado em todas as decisões e medidas relativas às crianças, incluindo as políticas relacionadas com a educação, o lazer, o jogo, o acesso a espaços verdes, a proteção das crianças, a saúde das crianças e a migração, bem como os quadros nacionais de aplicação da Convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ver A/74/161, A/75/161, A/76/179, A/HRC/40/55, A/HRC/46/28 e A/HRC/49/53.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, art. 2.2 (a).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ver A/HRC/49/53.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

### IV. Medidas gerais de implementação (art. 4.º)

### A. Obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças

68. Os Estados devem assegurar um ambiente limpo, saudável e sustentável, a fim de respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. A obrigação de respeitar os direitos das crianças exige que os Estados se abstenham de violar esses direitos causando danos ambientais. Devem proteger as crianças contra danos ambientais provenientes de outras fontes e de terceiros, nomeadamente regulamentando as empresas. Os Estados têm igualmente a obrigação de prevenir e remediar os impactos dos perigos ambientais nos direitos das crianças, mesmo quando tais ameaças estejam fora do controlo humano, por exemplo, através da criação de sistemas de alerta precoce inclusivos. Os Estados devem tomar medidas urgentes para cumprir a sua obrigação de facilitar, promover e assegurar o gozo pelas crianças dos seus direitos, incluindo o seu direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, por exemplo, através da transição para a energia limpa e da adoção de estratégias e programas para assegurar a utilização sustentada dos recursos hídricos.

- 69. Os Estados têm a obrigação de tomar medidas preventivas adequadas para proteger as crianças contra danos ambientais razoavelmente previsíveis e violações dos seus direitos, tendo devidamente em conta o princípio da precaução. Isto inclui a avaliação dos impactos ambientais das políticas e projetos, a identificação e prevenção de danos previsíveis, a atenuação desses danos, se não forem evitáveis, e a previsão de soluções atempadas e eficazes para reparar tanto os danos previsíveis como os reais.
- 70. Os Estados também são obrigados a respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças que são exercidos em relação ao ambiente. A obrigação de respeitar os direitos exige que os Estados se abstenham de qualquer ação que limite o direito das crianças a exprimirem as suas opiniões sobre questões relacionadas com o ambiente e que não impeçam o acesso a informação ambiental rigorosa, protegendo as crianças da desinformação sobre os riscos ambientais e do risco de violência ou outras represálias. A obrigação de respeitar os direitos exige que os Estados combatam as atitudes negativas da sociedade relativamente ao direito das crianças a serem ouvidas e facilitem a sua participação significativa na tomada de decisões em matéria de ambiente.
- 71. Os Estados devem tomar medidas deliberadas, específicas e direcionadas para alcançar o pleno e efetivo gozo dos direitos das crianças relacionadas com o ambiente, incluindo o seu direito a um ambiente saudável, nomeadamente através da elaboração de legislação, políticas, estratégias ou planos que sejam baseados na ciência e coerentes com as orientações internacionais relevantes relacionadas com a saúde e a segurança do ambiente e abstendo-se de tomar medidas retrogressivas que sejam menos protetoras das crianças.
- 72. Os Estados têm a obrigação de dedicar recursos financeiros, naturais, humanos, tecnológicos, institucionais e de informação para a realização dos direitos das crianças em



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

relação ao meio ambiente, na máxima medida dos seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional<sup>20</sup>.

73. Sem prejuízo de quaisquer obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo as contidas em acordos ambientais multilaterais a que são partes, os Estados conservam a liberdade de apreciação para alcançar um equilíbrio razoável entre a determinação dos níveis adequados de proteção ambiental e a realização de outros objetivos sociais à luz dos recursos disponíveis. No entanto, essa margem é limitada pelas obrigações dos Estados ao abrigo do Estados abrangidos pela Convenção. As crianças são muito mais propensas do que os adultos a sofrer danos graves, incluindo consequências irreversíveis ao longo da vida e morte, devido à degradação ambiental. Dado o seu maior dever de cuidado, os Estados devem, portanto, estabelecer e aplicar normas ambientais que protejam as crianças de tais efeitos desproporcionados e de longo prazo<sup>21</sup>.

74. Os Estados devem assegurar a recolha de dados e investigações fiáveis, regularmente atualizados e desagregados sobre os danos ambientais, incluindo os riscos e os impactos reais dos danos relacionados com as alterações climáticas nos direitos das crianças. Devem incluir dados longitudinais sobre os efeitos dos danos ambientais nos direitos das crianças, em particular na saúde, na educação e no nível de vida em diferentes idades. Esses dados e investigações devem informar a formulação e a avaliação de legislação, políticas, programas e planos ambientais a todos os níveis e devem ser disponibilizados ao público.

### B. Avaliações de impacto sobre os direitos da criança

75. Todas as propostas de legislação, políticas, projetos, regulamentos, orçamentos e decisões relacionadas com o ambiente, bem como as já em vigor, exigem avaliações de impacto vigorosas sobre os direitos da criança, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção. Os Estados devem exigir a avaliação, tanto antes como depois da implementação, dos possíveis impactos diretos e indiretos no ambiente e no clima, incluindo os efeitos transfronteiriços, cumulativos e tanto da produção como do consumo, no gozo dos direitos das crianças.

76. Não releva se as avaliações de impacto sobre os direitos da criança são incluídas no quadro de uma avaliação de impacto ambiental ou integrada, ou se são realizadas como avaliação independente. Em qualquer caso, elas devem incluir uma atenção especial ao impacto diferencial das decisões ambientais sobre as crianças, em particular as crianças pequenas e outros grupos de crianças mais vulneráveis, medido em relação a todos os direitos relevantes ao abrigo da Convenção, incluindo os efeitos a curto, médio e longo prazo, combinados e irreversíveis, os impactos interativos e cumulativos e os impactes nas diferentes fases da infância. Por exemplo, os Estados que possuem grandes indústrias de combustíveis fósseis devem avaliar o impacto social e económico sobre as crianças das suas decisões conexas.

77. As avaliações de impacto sobre os direitos da criança devem ser realizadas o mais cedo possível no processo de tomada de decisões, nas fases cruciais da tomada das decisões e no seguimento das medidas tomadas. Essas avaliações deverão ser realizadas com a participação das crianças e deverá ser dada a devida importância às suas opiniões e às dos peritos temáticos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Comentário geral n.º 19 (2016) sobre a orçamentação pública para a realização dos direitos da criança, parágrafo 75.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> A/HRC/37/58, parágrafos 56 e 57.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

As conclusões devem ser publicadas numa linguagem adequada às crianças e nas línguas utilizadas pelas mesmas.

## C. Direitos da criança e o setor empresarial

78. As empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças em relação ao meio ambiente. Os Estados têm a obrigação de proteger as crianças contra o abuso dos direitos da criança por parte de terceiros, incluindo empresas<sup>22</sup>.

79. A atividade empresarial é fonte de danos ambientais significativos, contribuindo para violações dos direitos da criança. Tais danos resultam, por exemplo, da produção, utilização, libertação e eliminação de substâncias perigosas e tóxicas, da extração e da queima de combustíveis fósseis, poluição do ar e das águas industriais e práticas agrícolas e de pesca insustentáveis. As empresas contribuem significativamente para as emissões de gases com efeito de estufa, que afetam negativamente os direitos das crianças, e para as violações de curto e longo prazo dos seus direitos ligadas às consequências das alterações climáticas. Os impactos das atividades e operações empresariais podem prejudicar a capacidade das crianças e das suas famílias de se adaptarem aos impactos da mudança climática, por exemplo, em locais em que o solo foi degradado, exacerbando assim a tensão climática. Os Estados devem reforçar a concretização dos direitos das crianças, partilhando e tornando acessíveis as tecnologias existentes e exercendo influência nas operações empresariais e nas cadeias de valor para prevenir, mitigar e adaptar-se às alterações climáticas.

80. Os Estados têm a obrigação de fornecer um enquadramento legal que garanta que as empresas respeitam os direitos das crianças através de legislação, regulamentação, aplicação e políticas eficazes e sensíveis às crianças, bem como medidas de reparação, acompanhamento, coordenação, colaboração e sensibilização. Os Estados devem exigir que as empresas implementem procedimentos de diligência devida em matéria de direitos da criança, a fim de identificar, prevenir, mitigar e ter em conta o seu impacto no ambiente e nos direitos das crianças. A diligência devida é um mecanismo baseado em riscos que envolve a concentração de esforços onde os riscos resultantes de danos ambientais são graves e suscetíveis de se materializarem, prestando especial atenção à exposição a riscos de certos grupos de crianças, como as crianças que trabalham. No caso de crianças serem identificadas como vítimas, devem ser tomadas medidas imediatas para evitar novos danos à sua saúde e ao seu desenvolvimento e para reparar adequadamente e eficazmente os danos causados de forma oportuna e eficaz.

81. O Comité recomenda que as empresas desenvolvam, em parceria com as partes interessadas, incluindo as crianças, procedimentos de diligência devida que incorporem as avaliações de impacto sobre os direitos das crianças nas suas operações. As normas de comercialização devem assegurar que as empresas não induzam em erro os consumidores, em particular as crianças, através de práticas de *greenwashing*, através das quais as empresas retratam falsamente os esforços para prevenir ou mitigar os danos ambientais.

<sup>22</sup> Comentário geral n.º 16 (2013) sobre as obrigações do Estado relativamente ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, parágrafos 28, 42 e 82.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

### D. Acesso à justiça e recursos

82. Devem estar disponíveis recursos eficazes para reparar as violações e promover a justiça social<sup>23</sup>. Apesar de as crianças terem estado na vanguarda de vários casos de alterações ambientais e climáticas e de terem sido reconhecidas como titulares de direitos ao abrigo da Convenção, as crianças, devido ao seu estatuto, encontram obstáculos à obtenção de capacidade jurídica em muitos Estados, limitando assim os seus meios de reivindicação dos seus direitos no contexto ambiental.

83. Os Estados devem proporcionar acesso à justiça às crianças, incluindo mecanismos de apresentação de queixa que sejam adequados às crianças, adaptados às questões de género e incluam as pessoas com deficiência, a fim de assegurar o seu envolvimento com mecanismos judiciais, para-judiciais e não judiciais eficazes, inclusive instituições nacionais de direitos humanos centradas nas crianças, por violações dos seus direitos relativos a danos ambientais. Tal inclui a eliminação de barreiras para que as crianças iniciem processos por si mesmas, a adaptação das regras de permanência e o empoderamento das instituições nacionais de direitos humanos com mandatos para receber as queixas das crianças.

84. Devem estar disponíveis mecanismos para reclamações de danos iminentes ou previsíveis e violações passadas ou atuais dos direitos das crianças. Os Estados devem assegurar que esses mecanismos estejam prontamente disponíveis para todas as crianças sob a sua jurisdição, sem discriminação, incluindo crianças fora do seu território afetadas por danos transfronteiriços decorrentes de atos ou omissões dos Estados que ocorrem no seu próprio território.

85. Os Estados deverão prever queixas coletivas, tais como ações coletivas e litígios de interesse público<sup>24</sup>, e prolongar os prazos de prescrição relativos a violações dos direitos das crianças devido a danos ambientais.

86. A complexidade dos casos de danos ambientais decorrentes de efeitos transfronteiriços, causais e cumulativos exige uma representação jurídica eficaz. Os litígios são frequentemente de longa duração e os órgãos supranacionais geralmente exigem o esgotamento de recursos internos antes de apresentarem uma queixa. As crianças deverão ter acesso a assistência jurídica gratuita e a outros serviços adequados, incluindo assistência judiciária e representação jurídica efetiva, e ter a oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo judicial ou administrativo que as afete. Os Estados devem considerar medidas adicionais para reduzir os custos das crianças que procuram recursos, por exemplo, através da proteção contra ordens de custos adversos, de modo a limitar o risco financeiro para as crianças que apresentam casos de interesse público relativamente a questões ambientais.

87. A fim de reforçar a responsabilização e promover o acesso das crianças à justiça em matéria ambiental, os Estados devem explorar opções para deslocar o ónus da prova dos demandantes infantis para a determinação da causa em face de inúmeras variáveis e defeitos de informação. 88. As crianças podem ter dificuldades particulares em pedir recursos em casos que envolvem empresas que possam estar a causar ou a contribuir para abusos de seus direitos, especialmente no que se refere a impactos transfronteiriços e globais. Os Estados têm a obrigação de

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Comentário geral n.º 5 (2003) sobre as medidas gerais de aplicação da Convenção, n.º 24; e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 2. 2 (3).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Comentário geral n.º 16 (2013), parágrafo 68; e comentário geral n.º 25 (2021), parágrafo 44.

CRC/C/GC/26 **United Nations** 



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

estabelecer mecanismos não judiciais e judiciais para proporcionar acesso a recursos efetivos contra os abusos dos direitos das crianças por parte das empresas, inclusive como resultado das suas atividades e operações extraterritoriais, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em causa. Em conformidade com as normas internacionais, espera-se que as empresas criem ou participem em mecanismos de reclamação eficazes para crianças que tenham sido vítimas de tais abusos dos seus direitos. Os Estados devem também assegurar a disponibilidade de organismos reguladores, monitorizar os abusos e proporcionar recursos adequados para violações dos direitos das crianças relacionadas com danos ambientais.

89. A indemnização adequada inclui restituição, compensação adequada, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição, tanto no que respeita ao ambiente como às crianças afetadas, incluindo o acesso a assistência médica e psicológica. Os mecanismos de reparação devem ter em conta as vulnerabilidades específicas das crianças em relação aos efeitos da degradação ambiental, incluindo a possível irreversibilidade e a natureza ao longo da vida do dano. A reparação deve ser rápida, de forma a limitar as violações em curso e futuras. É encorajada a aplicação de novas formas de reparação, tais como ordens de criação de comités intergeracionais, nos quais as crianças participem ativamente para determinar e supervisionar a rápida implementação de medidas de mitigação e adaptação aos impactos das alterações climáticas.

90. O acesso aos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos aplicáveis deverá estar disponível, nomeadamente através da ratificação do Protocolo Facultativo relativo a um procedimento de comunicação. As informações sobre esses mecanismos e a forma de os utilizar devem ser amplamente divulgadas às crianças, aos progenitores, aos cuidadores e aos profissionais que trabalham com e para as crianças.

### E. Cooperação Internacional

91. Os Estados têm a obrigação de agir, separadamente e em conjunto, através da cooperação internacional, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. O artigo 4.º da Convenção sublinha que a aplicação da Convenção é um exercício de cooperação para os Estados mundiais<sup>25</sup> e a plena realização dos direitos da criança ao abrigo da mesma depende em parte da forma como os Estados interagem<sup>26</sup>. As alterações climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade representam claramente exemplos urgentes de ameaças globais aos direitos das crianças que exigem que os Estados trabalhem em conjunto, exigindo a cooperação mais ampla possível de todos os países e a sua participação numa resposta internacional eficaz e adequada. As obrigações de cooperação internacional de cada Estado dependem em parte da sua situação. No contexto das alterações climáticas, tais obrigações são adequadamente orientadas tendo em conta as emissões históricas e atuais de gases com efeito de estufa<sup>27</sup> e o conceito de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e as respetivas capacidades dos

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Comentário geral n.º 5 (2003), parágrafo 60.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, preâmbulo; e Resoluções 26/27 e 29/15 do Conselho dos Direitos

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, preâmbulo; e Resoluções 26/27 e 29/15 do Conselho dos Direitos do Humanos.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

Estados, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, ao mesmo tempo que exigem a prestação de assistência técnica e financeira dos Estados desenvolvidos em conformidade com o artigo 4.º da Convenção. Os Estados devem envolver-se em cooperação internacional para assegurar a conformidade das normas para o desenvolvimento e aplicação dos direitos das crianças e dos procedimentos de devida diligência ambiental.

92. Em geral, os Estados desenvolvidos comprometeram-se a apoiar as ações destinadas a resolver os desafios ambientais globais interligados nos países em desenvolvimento, facilitando a transferência de tecnologias ecológicas e contribuindo para o financiamento de medidas de proteção do ambiente, em consonância com os objetivos internacionalmente acordados de financiamento do clima e da biodiversidade. A Convenção deve ser uma consideração central nas decisões ambientais globais, incluindo nas estratégias internacionais de mitigação, adaptação e perda e dano dos Estados<sup>28</sup>. Os programas relacionados com o ambiente dos Estados doadores devem basear-se em direitos, enquanto os Estados que recebem financiamento e assistência ambientais internacionais devem considerar a atribuição de uma parte substancial desse auxílio especificamente a programas voltados para as crianças. As orientações de execução devem ser revistas e atualizadas para ter em conta as obrigações dos Estados em matéria de direitos da criança.

93.Os Estados devem garantir que as medidas ambientais apoiadas pelos mecanismos internacionais de financiamento ambiental, e pelas organizações internacionais, respeitem, protejam e proactivamente busquem cumprir os direitos das crianças. Os Estados devem integrar normas e procedimentos para avaliar o risco de danos às crianças no planejamento e na implementação de novos projetos relacionados ao ambiente, e tomar medidas para mitigar os riscos de danos, em conformidade com a Convenção e seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem cooperar para apoiar a criação e a implementação de procedimentos e mecanismos que proporcionem acesso a medidas judiciais efetivas para possíveis violações dos direitos das crianças nesse contexto.

94. Os Estados devem cooperar de boa-fé no estabelecimento e financiamento de respostas globais para fazer face aos danos ambientais sofridos por pessoas em situações vulneráveis, prestando especial atenção à salvaguarda dos direitos das crianças à luz das suas vulnerabilidades específicas em relação aos riscos relacionados com o ambiente e abordando o impacto devastador das formas súbitas e lentas de perturbação climática nas crianças, nas suas comunidades e nas suas nações. Os Estados devem cooperar para investir na prevenção de conflitos e em esforços para manter a paz que contribuam positivamente para mitigar quaisquer danos ambientais às crianças que possam resultar de conflitos armados e devem ter em conta os pontos de vista das crianças na pacificação e na construção da paz.

### V. Mudanças climáticas

### A. Mitigação

95. O Comité apela a que todos os Estados tomem medidas coletivas urgentes para mitigar as emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com as suas obrigações em matéria

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, art. 4.º, n.º 5; e Acordo de Paris, art. 9.º, n.º 1.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

de direitos humanos. Em particular, os principais emissores históricos e atuais devem assumir a liderança nos esforços de mitigação.

96. O insuficiente progresso no cumprimento dos compromissos internacionais para limitar o aquecimento global expõe as crianças a danos contínuos e em rápida expansão associados a maiores concentrações de emissões de gases com efeito de estufa e aos aumentos resultantes das temperaturas. Os cientistas alertam para os pontos-chave, que são limites para além dos quais certos efeitos já não podem ser evitados e que representam riscos graves e incertos para os direitos das crianças. Evitar os pontos de ruptura requer uma ação urgente e ambiciosa para reduzir as concentrações atmosféricas de gases com efeito de estufa.

97. Os objetivos e as medidas de mitigação deverão basear-se na melhor ciência disponível e ser regularmente revistos para assegurar um caminho rumo a zero emissões líquidas de carbono, o mais tardar até 2050, de forma a serem evitados danos para as crianças. O Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas demonstrou que é imperativo acelerar os esforços de mitigação no curto prazo, limitar o aumento da temperatura a menos de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e que a cooperação internacional, a equidade e as abordagens baseadas em direitos são fundamentais para alcançar os ambiciosos objetivos de mitigação das alterações climáticas<sup>29</sup>.

98. Ao determinar a adequação das suas medidas de mitigação, em conformidade com a Convenção, e tendo também em mente a necessidade de prevenir e resolver os eventuais efeitos adversos dessas medidas, os Estados deverão ter em conta os seguintes critérios:

- a) Os objetivos e medidas de mitigação devem indicar claramente como respeitam, protegem e cumprem os direitos das crianças ao abrigo da Convenção. Os Estados devem concentrar-se nos direitos da criança, de forma transparente e explícita, na preparação, comunicação e atualização das contribuições<sup>30</sup> determinadas a nível nacional. Esta obrigação estende-se a outros processos, incluindo relatórios de transparência bienais, avaliações e revisões internacionais e consultas e análises internacionais<sup>31</sup>;
- b) Os Estados têm uma responsabilidade individual de mitigar as alterações climáticas, a fim de cumprirem as suas obrigações nos termos da Convenção e do direito ambiental internacional, incluindo o compromisso contido no Acordo de Paris de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e de prosseguir os esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais até 2030<sup>32</sup>. As medidas de mitigação devem refletir a parcela justa de cada Estado no esforço global para mitigar as alterações climáticas, à luz das reduções totais necessárias para proteger as crianças contra violações contínuas e agravantes dos direitos das crianças. Cada Estado, e todos os Estados que trabalham em conjunto, devem reforçar continuamente os compromissos climáticos de acordo com a maior ambição possível e as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, bem como as respetivas capacidades para o efeito. Os Estados de elevado rendimento devem continuar a assumir a liderança, estabelecendo metas absolutas de redução

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Ver https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Acordo de Paris, art. 4.°, n.° 2.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Ibid., art. 14.°, n. ° 4.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Ibid., art. 2.°, n.° 1 a); e Sacchi et al. v. Argentina (CRC/C/88/D/104/2019), parágrafo 10.6. Ver também Sacchi et al. v. Brasil (CRC/C/88/D/105/2019), Sacchi et al. v. França (CRC/C/88/D/106/2019) e Sacchi et al. v. Alemanha (CRC/C/88/D/107/2019) e Sacchi et al. v. Turquia (CRC/C/88/D/108/2019).



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

de emissões em toda a economia e todos os Estados devem reforçar as suas medidas de mitigação à luz das suas diferentes circunstâncias nacionais de uma forma que proteja os direitos das crianças na medida do possível<sup>33</sup>;

- (c) As medidas sucessivas de mitigação e os compromissos atualizados devem representar os esforços dos Estados ao longo do tempo<sup>34</sup>, tendo em mente que o prazo para prevenir as alterações climáticas catastróficas e prejudicar os direitos das crianças é mais curto e requer uma ação urgente;
- (d) As medidas de mitigação de curto prazo devem ter em conta o facto de que o adiamento de uma fase rápida do fim dos combustíveis fósseis resultará em emissões cumulativas mais elevadas e, portanto, um maior prejuízo previsível para os Direitos das Crianças;
- (e) Medidas de mitigação não podem depender da remoção de gases com efeito de estufa da atmosfera no futuro através de tecnologias não comprovadas. Os Estados devem priorizar reduções rápidas e eficazes de emissões agora, a fim de apoiarem o pleno gozo dos direitos das crianças no menor período de tempo possível e evitar danos irreversíveis na natureza<sup>35</sup>.
- 99. Os Estados devem interromper os subsídios a agentes públicos ou privados para investimentos em atividades e infraestruturas que não estejam em conformidade com a redução da emissão de gases com efeito de estufa, como medida de mitigação para evitar novos danos e riscos.
- 100. Os Estados desenvolvidos devem ajudar os países em desenvolvimento a planear e implementar medidas de atenuação, a fim de ajudar as crianças em situações de vulnerabilidade. A assistência pode incluir a prestação de conhecimentos técnicos e financeiros, bem como de informações e outras medidas de capacitação que contribuam especificamente para a prevenção dos danos causados às crianças pelas alterações climáticas.

### B. Adaptação

101. Uma vez que os impactos das alterações climáticas nos direitos das crianças estão a intensificar-se, é necessário um aumento acentuado e urgente na conceção e implementação de medidas de adaptação sensíveis às crianças, adaptadas às questões de género e inclusivas das deficiências e dos recursos associados. Os Estados devem identificar vulnerabilidades relacionadas com as alterações climáticas entre as crianças no que se refere à disponibilidade, qualidade, equidade e sustentabilidade de serviços essenciais para elas, como água e saneamento, cuidados de saúde, proteção, nutrição e educação. Os Estados deverão reforçar a resiliência climática dos seus quadros jurídicos e institucionais e assegurar que os seus planos nacionais de adaptação e as políticas sociais, ambientais e orçamentais existentes abordem os fatores de risco relacionados com as alterações climáticas, ajudando as crianças dentro da sua jurisdição a adaptarem-se aos efeitos inevitáveis das mudanças climáticas. Exemplos de tais medidas incluem o reforço dos sistemas de proteção da criança em contextos propensos a riscos, o fornecimento de acesso adequado a água, saneamento e cuidados de saúde, bem como

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Acordo de Paris, art. 4 (4).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Ibid., arts. 3 and 4 (3).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, arts. 4 (1) (h) - (j) e (2) (b); e Acordo de Paris, preâmbulo e arts. 4 (8), 12 e 13.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

ambientes escolares seguros, e o fortalecimento das redes de segurança social e dos quadros de proteção, dando prioridade ao direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Os ecossistemas saudáveis e a biodiversidade também desempenham um papel importante no apoio à resiliência e à redução do risco de catástrofes.

103. As medidas de adaptação deverão ter por objetivo reduzir os impactos a curto e longo prazo, por exemplo, através da manutenção dos meios de subsistência, da proteção das escolas e do desenvolvimento de sistemas sustentáveis de gestão da água. As medidas necessárias para proteger os direitos das crianças à vida e à saúde contra ameaças iminentes, tais como eventos meteorológicos extremos, incluem o estabelecimento de sistemas de alerta precoce e o aumento da segurança física e da resiliência das infraestruturas, incluindo as das escolas, da água e saneamento e da saúde, a fim de se reduzir o risco de perigos relacionados com as alterações climáticas. Os Estados devem adotar planos de resposta de emergência, tais como medidas para fornecer sistemas de alerta precoce inclusivos, assistência humanitária e acesso a alimentos, água e saneamento para todos. Na formulação de medidas de adaptação, devem também ser tidas em conta as normas nacionais e internacionais relevantes, tais como as contidas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030. Os quadros de adaptação devem abordar a migração e o deslocamento induzidos pelas alterações climáticas e incluir disposições para assegurar uma abordagem baseada nos direitos da criança a estas questões. No caso de ameaças iminentes de danos relacionados com as alterações climáticas, tais como eventos meteorológicos extremos, os Estados devem assegurar a difusão imediata de todas as informações que permitam às crianças e aos seus cuidadores e às comunidades tomarem medidas de proteção. Os Estados devem aumentar a consciencialização entre as crianças e as suas comunidades sobre as medidas de redução e prevenção de riscos de desastres.

### C. Perdas e danos

104. No Acordo de Paris, as partes abordaram a importância de evitar, minimizar e resolver as perdas e danos associados aos impactos adversos das alterações climáticas. Numa ótica de direitos humanos, os impactos adversos das alterações climáticas conduziram a perdas e danos significativos, em particular para o mundo em desenvolvimento.

105. A forma como as perdas e danos relacionados com o clima afetam as crianças e os seus direitos pode ser direta ou indireta. Os impactos diretos incluem casos em que eventos meteorológicos extremos súbitos, como inundações e chuvas fortes, e eventos lentos, como secas, levam à violação dos direitos previstos na Convenção. Os impactos indiretos podem incluir situações em que os Estados, as comunidades e os pais são forçados a redistribuir recursos dos programas previstos, como os destinados à educação e à saúde, para a resolução de crises ambientais.

106. A este respeito, é fundamental reconhecer a perda e o dano como um terceiro pilar da ação climática, juntamente com a mitigação e a adaptação. Os Estados são encorajados a tomar nota de que, do ponto de vista dos direitos humanos, a perda e o dano estão intimamente relacionados com o direito à reparação e o princípio da reparação, incluindo a restituição, a indemnização e a reabilitação. Os Estados deverão tomar medidas, nomeadamente através da cooperação



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

internacional, para prestar assistência financeira e técnica de modo a permitir fazer face às perdas e danos que tenham impacto no exercício dos direitos previstos na Convenção.

## D. Negócios e alterações climáticas

107. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para proteger contra danos os direitos das crianças relacionados com as alterações climáticas causados ou perpetuados pelas empresas, enquanto as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos da criança em relação à mudança climática. Os Estados deverão assegurar que as empresas reduzam rapidamente as suas emissões e deverão exigir às empresas, incluindo as instituições financeiras, que realizem avaliações de impacto ambiental e procedimentos de diligência devida sobre os direitos das crianças, a fim de garantirem que identificam, previnem, mitigam e prestam contas de como abordam os impactos adversos reais e potenciais relacionados com as alterações climáticas nos direitos da criança, inclusive os resultantes de atividades relacionadas com a produção e o consumo e os relacionados com suas cadeias de abastecimento e operações globais.

108. Os Estados de origem têm a obrigação de lidar com quaisquer danos e riscos relacionados com as alterações climáticas face aos direitos das crianças no contexto das atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em causa e que permita o acesso a recursos efetivos para prevenção de violações de direitos. Isto inclui a cooperação para assegurar que as empresas que operam transnacionalmente cumprem as normas ambientais aplicáveis destinadas a proteger os direitos das crianças contra os danos relacionados com as alterações climáticas e a prestação de assistência internacional e a colaboração com investigações e execução de processos noutros Estados.

109. Os Estados devem incentivar o investimento sustentável e a utilização de energias renováveis, o armazenamento de energia e a eficiência energética, em particular pelas empresas de propriedade ou controladas pelo Estado e aquelas que recebem apoio e serviços substanciais de organismos estatais. Os Estados devem aplicar regimes de tributação progressiva e adotar requisitos rigorosos de sustentabilidade na contratação pública. Os Estados podem igualmente incentivar o controlo comunitário sobre a geração, gestão, transmissão e distribuição de energia, a fim de aumentar o acesso e a acessibilidade das tecnologias renováveis e o fornecimento de produtos e serviços energéticos sustentáveis, em particular a nível da comunidade.

110. Os Estados devem assegurar que as suas obrigações decorrentes de acordos de comércio ou de investimento não os impedem de cumprir as suas obrigações em matéria de direitos humanos e que esses acordos promovem reduções rápidas das emissões de gases com efeito de estufa e outras medidas destinadas a mitigar as causas e os efeitos das alterações climáticas, inclusive através da facilitação do investimento em energias renováveis. Os impactos das alterações climáticas nos direitos das crianças associados à aplicação dos acordos devem ser avaliados regularmente, permitindo que sejam tomadas medidas corretivas, conforme o caso.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

#### E. Financiamento do clima

111. Tanto os prestadores de financiamento internacional do clima como os Estados beneficiários devem assegurar que os mecanismos financeiros do clima estejam ancorados numa abordagem baseada nos direitos da criança, alinhada com a Convenção e os seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem assegurar que quaisquer mecanismos de financiamento do clima respeitam e não violam os direitos das crianças, aumentar a coerência política entre as obrigações em matéria de direitos da criança e outros objetivos, como o desenvolvimento económico, e reforçar a demarcação dos papéis de vários intervenientes no financiamento climático, como governos, instituições financeiras, incluindo bancos, empresas e comunidades afetadas, especialmente crianças.

112. Em conformidade com o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e das respetivas capacidades, as circunstâncias nacionais dos Estados devem ser tidas em conta nos esforços para combater as alterações climáticas. Os Estados desenvolvidos devem cooperar com os Estados em desenvolvimento no fornecimento de financiamento climático para ações climáticas que defendam os direitos das crianças, de acordo com os compromissos internacionais relacionados com o clima. Em particular, apesar da ligação entre os vários mecanismos de financiamento, incluindo no que se refere ao desenvolvimento sustentável, o financiamento climático fornecido pelos Estados desenvolvidos deve ser transparente, complementar a outros fluxos financeiros que apoiem os direitos das crianças e devidamente contabilizado, inclusive evitando desafios de rastreamento, como a dupla contagem.

113. Os Estados desenvolvidos precisam de resolver urgentemente e coletivamente a atual lacuna de financiamento do clima. A atual distribuição do financiamento para o clima, que está excessivamente inclinada para a mitigação do custo de adaptação e das medidas de perda e dano, tem efeitos discriminatórios sobre as crianças que vivem em ambientes onde são necessárias mais medidas de adaptação e sobre as que enfrentam as limitações da sua adaptação. Os Estados devem colmatar a lacuna de financiamento global para o clima e assegurar que as medidas sejam financiadas de forma equilibrada, tendo em conta as medidas de adaptação, mitigação, perda e dano e meios de implementação mais amplos, como a assistência técnica e o reforço das capacidades. A determinação pelos Estados do total de financiamento climático global necessário deve ser informada pelas necessidades documentadas das comunidades, especialmente para proteger as crianças e os seus direitos. O financiamento climático facultado aos países em desenvolvimento deve ser realizado na forma de subvenções, em vez de empréstimos, para evitar impactos negativos nos direitos das crianças.

114. Os Estados devem assegurar e facilitar o acesso das comunidades afetadas, especialmente das crianças, à informação sobre as atividades apoiadas pelo financiamento do clima, incluindo a possibilidade de apresentarem queixas de alegações de violações dos direitos das crianças. Os Estados devem destinar a tomada de decisões sobre o financiamento do clima para reforçar a participação das comunidades beneficiárias, especialmente as crianças, e submeter a aprovação e execução do financiamento climático a uma avaliação de impacto sobre os direitos da criança, a fim de se prevenir o financiamento de medidas que possam conduzir à violação dos direitos das crianças.



Distr.: General 22 August 2023

Original: English

115. As crianças estão a exigir a ação coletiva dos Estados. De acordo com duas crianças consultadas para o presente comentário geral, "os governos de cada país devem cooperar para reduzir as alterações climáticas", "eles precisam de reconhecer-nos e dizer-nos: "nós ouvimoste. Aqui está o que vamos fazer em relação a este problema".

\_\_\_\_\_